



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13687.000062/98-04  
SESSÃO DE : 21 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.187  
RECURSO Nº : 122.811  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.  
Fundação Educacional sem fins lucrativos, mantida pelo Poder  
Público estadual, goza de imunidade tributária, *ex vi* do art. 150,  
inciso VI, alínea "c" e § 2º, da Constituição Federal de 1988.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso  
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ  
BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes  
os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS  
FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.811  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.187  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Exige-se da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUIUTABA o pagamento do Imposto Territorial Rural e demais Contribuições, no valor de R\$ 5.876,27, relativo ao exercício de 1995, do imóvel denominado "Fazenda do Carmo", com a área de 391,0 ha, localizado no município de Ituiutaba (MG), inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3093595.4.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 1, alegando que o imóvel foi desapropriado e declarado de interesse social pela Prefeitura Municipal de Ituiutaba, através do Decreto nº 4018, de 05/12/94, tendo sido consolidada tal desapropriação através da Lei Municipal nº 3100, de 16/12/94.

Requeru a improcedência da cobrança, acostando os documentos de fls. 2/9.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa (fls. 14/15):

**CONTRIBUINTE - SUJEIÇÃO PASSIVA** - O ITR continuará devido pelo proprietário do imóvel, mesmo depois da autorização do decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, ressalvando apenas o caso de imissão prévia na posse.

Cientificada da decisão (fls. 18), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 19/23) e invocando o instituto da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Carta da República.

Depósito recursal às fls. 24.

E o relatório.

RECURSO N° : 122.811  
ACÓRDÃO N° : 303-30.187

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Muito embora a recorrente só tenha invocado a imunidade tributária em grau de recurso, entendo que em se tratando de matéria de ordem pública a mesma pode ser argüida em qualquer fase processual.

Para dar sustento ao pleito a recorrente invoca o disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" e § 2º, todos da CF/88, *in verbis*:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

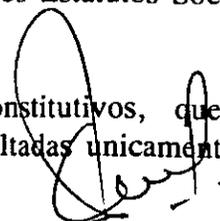
c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

A elaboração do art. 150 da CF/88 teve por fim permitir o sustento e desenvolvimento das instituições beneficentes, dando-lhes incentivos fiscais, imunidades e isenções, uma vez que as mesmas visam a atender às necessidades de toda uma comunidade, muitas vezes carente e desamparada pelo Estado.

A ora recorrente é uma fundação pública estadual, estreitamente vinculada ao Estado de Minas Gerais, segundo se depreende dos Estatutos Sociais acostados aos autos com a peça recursal.

Decorre, ainda, dos mencionados atos constitutivos, que a recorrente não tem fins lucrativos e que suas atividades são voltadas unicamente à educação.

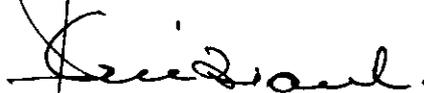


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.811  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.187

Em tais condições, a recorrente acha-se ao abrigo da norma constitucional, pelo que, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



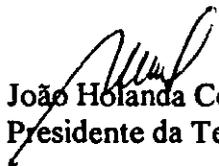
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13687.000062/98-04  
Recurso n.º 122.811

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.187

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: